

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

### PROJETO DE LEI 033/2018

**Autor: Poder Executivo** 

Ementa: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relator: Vereador José Henrique, PPS.

#### Relatório:

Trata-se o presente projeto de lei de pedido do Executivo de autorização legislativa para proceder à desafetação e alienação das áreas:

- <u>Matrícula 21.660</u>, situada em frente a rua peru, setor aeroportoll;
- II- Matrícula 21.661, situada em frente à rua peru, setor aeroportoll;
- <u>III-</u> <u>Matrícula 4.424,</u> situada na quadra U-35, setor sul II;
- <u>IV-</u> <u>Matrícula 21.679</u>, situada em frente à rua 906, setor sul II;
- V- Matrícula 21.678, situada na rua 906 c/ com rua 1500 setor sul II;
- VI- Matrícula 006572, situada na rua 02 quadra 08, setor Copacabana.

Na justificativa acostada no projeto,oprefeito Municipal justifica que o interesse pela desafetação e alienação, que os recursos adquiridos com alienação das áreas, serão investidos em pavimentação e recapeamento de vias urbanas.

Passamos aanalisar o projeto de Lei apresentado.

www.camaramuruacu.go.gov.br



Legislando com Justiça e Transparência

#### PARECER:

O projeto de lei em análise trata-se da desafetação e alienação das áreas urbana para outras finalidades que não os próprios de sua destinação. Cabe ressaltar, em princípio, que áreas urbanas existem por imposição legal, já que, por força da Lei Federal no 6.766/79, todo loteamento urbano, para ser aprovado perante a Prefeitura, deve reservar parte do imóvel, em percentual definido em lei municipal, para a instalação de sistemas de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como para os espaços livres de uso público, necessários ao atendimento dos futuros moradores daquele empreendimento.

As áreas públicas de um loteamento (espaços livres de uso comum, áreas verdes, vias, praças, áreas destinadas a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos), visam atender às necessidades urbanas coletivas. Algumas estão voltadas à circulação de veículos, pedestres e de semoventes (vias urbanas). Outras destinam-se à ornamentação urbana (fim paisagístico e estético), têm função higiênica, de defesa e recuperação do meio ambiente, atendem à circulação, à recreação e ao lazer (praças, jardins, parques, áreas verdes e de lazer).

O art. 17 da Lei 6.766/79 dispõe que <u>os espaços livres de uso</u> <u>comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador.</u>

Dessa forma, os loteamentos regularmente instituídos deverão, consoante determinação legal, conter a transferência de áreas ao Poder Público para a implementação de áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos. Tais locais são denominados áreas institucionais.

Em suma, as áreas institucionais dos loteamentos destinam-se a atender a comunidade local, <u>com a edificação de escolas públicas, postos de saúde, espaços culturais, áreas de lazer e convivência, entre outros,</u>



Legislando com Justiça e Transparência

# garantindo aos moradores acesso à efetivação de direitos sociais, como saúde, educação, lazer, cultura e moradia digna.

Importante se faz ressaltar que a vedação legal contida no art. 17 destina-se **não só ao loteador, como ao Poder Público**, que, ao receber tais áreas, tem o dever de instalar e colocar em funcionamento os aparelhos urbanos indispensáveis à qualidade de vida e bem-estar dos moradores do loteamento

Sobre o tema, vale registar o ensinamento do autor Paulo Affonso Leme Machado, para quem o poder de agir discricionariamente sobre as áreas do loteamento somente se faz possível pela desapropriação, pois a desafetação de áreas recebidas gratuitamente configura verdadeiro confisco pelo Poder Público:

"Retirou-se de modo expresso o poder dispositivo do loteador sobre as praças, as vias e outros espaços livres de uso comum (art. 17 da Lei 6.766/79) mas, de modo implícito, vedou-se a livre disposição desses bens pelo Município. Este só teria liberdade de escolha, isto é, só poderia agir discricionariamente nas áreas loteamento do que desapropriasse e não naquelas que recebeu a título gratuito. Do contrário, estaria o Município se transformando em Município loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante as destinaria para outros fins."

Como restou acima exposto, a alteração das áreas destinadas à construção de equipamentos urbanos dos loteamentos prejudica, sobremaneira, os moradores locais, pois serão privados de ter, no ambiente urbano que ocupam, acesso aos aparelhos urbanos destinados à efetivação dos direitos sociais e à qualidade de vida.

Desta maneira, o Projeto de Lei em comento contraria o interesse público primário da comunidade que ocupa os loteamentos atingidos, pois retira dela a garantia do desenvolvimento urbano com bemestar, consagrada na Lei 6.766/79 e na Constituição Federal de 1988.





Legislando com Justica e Transparência

Não se contesta, aqui, a existência de interesse público relevante no asfaltamento e o recapeamento de ruas. Todavia, o município dispõe de outros recursos públicos, provenientes de impostos, recurso do governo do estado, verba federal, emendas parlamentares(federal e estadual), para atender as demandas da cidade. Até porque é preciso ter áreas disponíveis que, ao longo do tempo vão sendo usadas para edificar obras, portanto, é muito mais sensato a prefeitura ter as suas áreas, para ir usando ao longo do tempo, para suas gerações futuras, melhorando a qualidade de vida dos moradores do setor.

Após todo o exposto, considerando os apontamentos legais e as avaliações expostas, e em vista da incontestável importância das áreas urbanas, seja pela função benéfica que essas exercem em variados níveis, seja pela relação que envolve esses espaços à sociedade urbana e a boa qualidade de vida que a sua existência determina, entende que esses espaços devem ter sua finalidade original mantida, assim, manifesto CONTRÁRIO A APROVAÇÃO da matéria acima mencionada.

É O PARECER DO RELATOR.

Sala das comissões, 11 de outubro de 2018

Vereado

É o relatório e parecer.

ercador Divino Ferreira Maia

Presidente

José Henriqu

Membro/Relator

loeli Gomes da Silva

Membro

Uruaçu, 11 de outubro de 2018





## ATA DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08:30 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, compareceram os membros da COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS da Câmara Municipal de Uruaçu, o Presidente da comissão Ver. Divino Ferreira Maia, o Relator/membro Ver. José Henrique Fernandes de Carvalho e o Ver./membro Joeli Gomes da silva. Estava presente à reunião a servidora da Câmara Municipal de Uruaçu Kenia Camilo dos Santos. Sob a presidência do Ver. Divino Ferreira Maia iniciou-se a reunião desta Comissão, com a finalidade de analisar e discutir, o parecer ao Projeto de Lei nº 033/2018, protocolado nesta Casa de Leis sob nº 0000732/2018, em 25 de setembro de 2018, o qual "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do poder executivo, para o qual o Relator manifestou posicionamento contrário ao projeto de Lei, que após serem discutidos o parecer do relator, foi aprovado por todos os membros da comissão. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião. E eu Kenia Camilo dos Santos, secretariei os trabalhos, subscrevi e assinei a presente ata juntamente dos membros da COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma.

Vereador Divino Perreira Maia

Presidente

José Henrique F. de Carvalho Membro/Relator

Kenia Camilo dos Santos Servidora da Câmara Joeli Gomes da Silva Membro

Uruaçu, 11 de outubro de 2018